



DECRETO Nº 33.772, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as disposições do art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0031154/2023, -----

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro; -----

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; -----

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade e prazos de cessação; -----

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições; -----

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; -----

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos servidores e dirigentes de órgãos do Poder Executivo, durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município quanto à prática de qualquer conduta vedada por exclusiva ação de seus agentes, -----

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe a respeito da atuação dos agentes públicos e do Município em campanhas eleitorais diante das vedações legais impostas para o escrutínio municipal de 2024 e de outras providências para o último ano de mandato do Prefeito.

Parágrafo único. As eleições municipais no ano de 2024 ocorrerão, em primeiro turno, no dia 06 de outubro e, se houver, em segundo turno, no dia 27 de outubro.

Art. 2º É considerado agente público, para os efeitos deste Decreto, todo aquele, servidor ou não, que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta do Município.

Art. 3º Ficam os Gestores Municipais obrigados a zelar pelo fiel cumprimento deste Decreto e das demais normas legais aplicáveis no âmbito de suas respectivas áreas.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor Municipal, Diretor ou servidor ocupante do cargo de chefia comunicar imediatamente à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas a prática de quaisquer condutas vedadas por parte de servidor público municipal, para providências e encaminhamentos necessários à instauração de processo administrativo de sindicância para a devida apuração, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município, sob as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, das medidas disciplinares previstas Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, e de eventual aplicação da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, inclusive por meio da utilização do patrimônio municipal para acessar redes sociais, e-mail corporativo e outros meios de divulgação via internet, telefones ou outra tecnologia similar;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens;

IV - valer-se de sua autoridade funcional para coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinados candidatos ou partidos políticos;

V - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

VI - usar materiais ou serviços, custeados pelos Municípios, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

VII - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

VIII - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

IX - distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

X - executar programas sociais de que trata o inciso IX deste §1º por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida;

XI - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das entidades de sua administração indireta, que excedam a 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

§ 2º A partir de 09 de abril de 2024 (180 dias), até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

§ 3º A partir de 06 de julho de 2024 (3 meses):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do

Chefe do Poder Executivo.

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - na realização de inaugurações, contratar shows artísticos pagos com recursos públicos;

IV - comparecer, qualquer candidato, a inaugurações de obras públicas;

V - celebrar ajuste com fundamento na Lei nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, até a proclamação do resultado final;

VI - enviar projeto de lei à Câmara de Vereadores relacionado, direta ou indiretamente, à setorização territorial, nos moldes do art. 143-A do Regimento Interno da Câmara.

§ 4º A vedação do inciso V do § 1º deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público e observadas as orientações firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 5º A vedação do inciso IX do § 1º deste artigo se aplica às novas outorgas de permissão e de autorização de uso, com exceção dos pedidos de prorrogação e de eventos similares aos já realizados em anos anteriores.

§ 6º A vedação do inciso II do § 3º deste artigo implica, também:

I - a retirada, o encobrimento ou a não utilização do logotipo em qualquer repartição, logradouro e bem públicos, especialmente por meio de placas, faixas, impressos em geral e assemelhados; e

II - que a realização dos empenho dos gastos com a publicidade não exceda a 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

§ 7º Para efeito de cálculo da média prevista no inciso XII do § 1º e inciso II do § 6º, todos deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Art. 5º Nos casos de grave e urgente necessidade pública, conforme a previsão do inciso II do § 3º do art. 4º deste Decreto, a publicidade institucional deverá ser autorizada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os pedidos de autorização serão elaborados pela Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, desde que a Unidade de Gestão interessada encaminhe, no mínimo e com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias corridos, os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado com a apresentação dos elementos necessários para justificar a gravidade e a urgência públicas da publicidade institucional;

II - informações detalhadas sobre o ato, programa, obra, serviço ou campanha municipal ao qual estará vinculada a publicidade institucional;

III - protótipo da pretensa publicidade institucional;

IV - demais informações pertinentes.

Art. 6º São vedadas as seguintes condutas, de cunho financeiro-orçamentário, ao Município:

I - empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente;

II – realizar, no último ano de mandato do Prefeito, operação de crédito por antecipação de receita;

III – contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

IV - realizar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Prefeito;

V - a aprovação, a edição ou a sanção, pelo Prefeito, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Prefeito.

VI - realizar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos IV, V e VI devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Prefeito.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

§ 3º Se a despesa com pessoal exceder os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000, no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, ocorrerá a aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 do citado diploma federal.

§ 4º Se a dívida consolidada exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo, ocorrerá a aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 7º A medida que necessite a obtenção de autorização legislativa deverá ser remetida à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data da Sessão da Câmara Municipal em que se pretende apresentá-la.

Parágrafo único. Sob pena de devolução dos autos à Unidade de Gestão interessada, a medida solicitada deverá conter, no mínimo:

I - justificativa demonstrando o interesse público da iniciativa;

II - competente estudo de impacto orçamentário-financeiro, mesmo nos casos de impacto nulo; e

III - minuta de projeto de lei e respectivos anexos, se o caso.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiáí, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiaí**, em 05/02/2024, às 18:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 05/02/2024, às 18:24, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1347286** e o código CRC **90A0E08C**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8429 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0031154/2023

1347286v12